

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

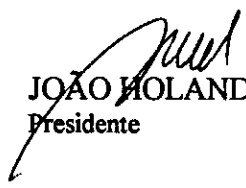
PROCESSO Nº : 10925.000420/95-06
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.977
RECURSO Nº : 118.247
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DRAWBACK-SUSPENSÃO. Comprovada a exportação
compromissada.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/08/98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 OUT 1998

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON
LUIZ BARTOLI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente).
Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118 .247
ACÓRDÃO Nº : 303-28.977
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 26 de fevereiro de 1997, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência à SECEX do Ministério da Indústria e Comércio, por meio da Repartição de Origem, de acordo com relatório e voto que passo a ler em sessão.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba emitiu, em 29 de abril de 1998, o seguinte Relatório de Diligência:

"Em atendimento ao despacho de folha 388, realizamos a diligência proposta no despacho de folhas 382 e 383.

Através do ofício nº 058/98 (folha 389), foram encaminhados para o Banco de Brasil S/A-CACEX, os documentos constantes das folhas 38 a 253 do presente processo, os quais foram apresentados pelo contribuinte em sua impugnação ao auto de infração referenciado neste processo, para que fossem analisados mesmo que extemporaneamente com o objetivo de comprovar o DRAWBACK..

Em resposta através do documento anexo ao presente processo à folha 390 o Banco do Brasil S/A-CACEX, informou que a importação e a exportação foram realizadas integralmente, considerou cumprido o compromisso inicial de exportação e opinou favoravelmente pela baixa do referido Ato Concessório.

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento do presente processo para a Seção de Tributação de DRF/Joaçaba/SC, para prosseguimento."

Verifica-se, então, que, à afirmação da própria autoridade julgadora de primeira instância de que os documentos mostravam que haviam sido efetuadas as exportações compromissadas, foi acrescido o parecer do SECEX favorável à baixa do referido Ato Concessório. Não há, portanto, como manter o lançamento efetuado, englobando impostos suspensos, juros de mora e multas de ofício, incabíveis no presente caso.

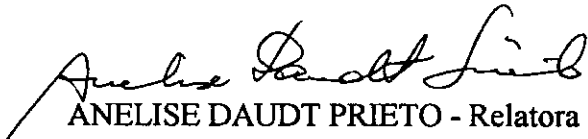
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.247
ACÓRDÃO Nº : 303-28.977

A comprovação fora do prazo, embora em descumprimento do disposto na legislação pertinente, não enseja a aplicação daquelas penalidades, já que a empresa fizera jus à suspensão de impostos concedida no regime aduaneiro especial, exportando dentro do prazo concedido.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora